

# **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I**

**JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA**

**NIVALDO DOS SANTOS**

**NORMA SUELI PADILHA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-217-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I**

---

#### **Apresentação**

Esta obra que ora temos a honra de apresentar é fruto de mais um evento patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Os artigos são oriundos do II Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Direito, Pandemia e Transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios? realizado nos dias 02 a 08 de dezembro de 2020.

De fato, este é mais um evento realizado na modalidade virtual, que não pode ser realizado de forma presencial, por razões de segurança sanitária, em decorrência da pandemia do COVID-19, registrando-se que o Brasil enfrenta uma crise na área de Saúde, sem precedentes, sendo certo que na data da redação da presente (13/12/2020), o país contabiliza 181.402 mortes e 1,9 milhão de casos de pessoas infectadas com coronavírus.

Entretanto, mesmo diante da gravidade dos fatos, o evento foi realizado de forma virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que exibia palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações de exibição, alterações ou o formato e as edições já usadas durante os eventos presenciais, com o emprego da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), tudo após grande esforço da comissão organizadora do evento.

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado Direito Agrário e Agroambiental e Direito Ambiental e Socioambientalismo I e pela organização desta obra.

Assim, no dia 07 de dezembro de 2020, os quatorze artigos ora selecionados, sendo 2 (dois) deles da área de Direito Agrário e Agroambiental e 12 (doze) da área de Direito Ambiental e Socioambientalismo I, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem a presente obra.

Neste volume o leitor encontrará discussões sobre os seguintes temas de Direito Ambiental e Socioambientalismo I: Educação intergeracional e biodiversidade; mediação em matéria ambiental; ética, globalização e sustentabilidade; obrigação propter personam das sanções ambientais; sustentabilidade e governança corporativa; termo de ajustamento de conduta e termo de compromisso; direito à água no âmbito mundial; mudanças climáticas e refugiados ambientais; desastre de Brumadinho; preservação e danos ambientais e a prova testemunhal em desastre de barragens.

O primeiro artigo da lavra de Sébastien Kiwonghi Bizawu e Lucas Martins de Araujo Campos Linhares, intitulado “A educação intergeracional em prol da biodiversidade dos ecossistemas”, visa examinar a educação intergeracional como uma nova forma de intervenção socioambiental, podendo ser tratada como um programa de desenvolvimento sustentável, além do estudo da biodiversidade como possibilidade de combate ao antropocentrismo.

No segundo artigo, “A mediação como gestão de conflitos do meio ambiente”, Antonia Georgelia Carvalho Frota e Ingrid Maria Sindeaux Baratta Monteiro abordam o emprego da mediação como gestão de conflitos ambientais e analisam as possibilidades e perspectivas de instituição de políticas públicas direcionadas à questão ambiental.

Depois, Chede Mamedio Bark apresenta “A necessidade de uma visão ética num mundo globalizado com imposição de uma moralidade assentada em nosso ordenamento jurídico numa visão de sustentabilidade ampla”, no qual discute o princípio da moralidade, previsto no texto constitucional, a partir de uma abordagem ético/moral, inserida no bojo do direito público e a sua repercussão no campo econômico, social e cultural.

No quarto artigo, “A obrigação propter personam das sanções ambientais: análise da evolução jurisprudencial do superior tribunal de justiça”, Elcio Nacur Rezende e Henrique de Almeida Santos se dedicam a analisar a evolução jurisprudencial da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça quanto a natureza das obrigações decorrentes das sanções administrativas ambientais, compreendendo o atual entendimento, conforme o ordenamento jurídico brasileiro, em especial a recente decisão do STJ de entender a responsabilidade administrativa como subjetiva e propter personam, à vista do princípio da intranscendência da pena.

O quinto artigo de Patricia Frizzo e Denise S. S. Garcia, “A sustentabilidade no desenvolvimento da atividade econômica e a prática da governança corporativa”, trata dos princípios de boas práticas de governança como transparência, equidade, prestação de contas

e responsabilidade corporativa são sinônimos de credibilidade, diferencial econômico e competitividade, aliando-os aos três pilares do desenvolvimento sustentável: o social, o ambiental e o econômico, como estratégia empresarial e diferencial competitivo.

Logo na sequência, o artigo “Análise crítica das audiências públicas virtuais no licenciamento ambiental”, apresentado por Adimara Felix de Souza, Livia de Souza Vila Nova e Deilton Ribeiro Brasil promove uma análise da tutela coletiva do meio ambiente, por meio do estudo dos princípios da educação ambiental e da informação ambiental, abordando as audiências públicas virtuais no licenciamento ambiental e sua efetividade diante do impacto da pandemia da Covid-19.

Ato contínuo, Tatiana Fernandes Dias da Silva nos brinda com o artigo “Breve considerações sobre o termo de ajustamento de conduta e o termo de compromisso na defesa do meio ambiente”, no qual discute os traços distintivos entre o Termo de Ajustamento de Conduta e o Termo de Compromisso com vistas a proteção do meio ambiente.

O oitavo artigo apresenta o problema atual do “Conteúdo do direito humano à água no plano do direito internacional”, no qual Livia Gaigher Bosio Campello, Pedro Gabriel Siqueira Gonçalves e Thaís Fajardo Nogueira Uchôa Fernandes examinam o conteúdo do direito humano à água no plano internacional.

A seguir, Joana D’Arc Dias Martins apresenta o artigo “Mudanças climáticas e os efeitos na biodiversidade: o drama dos refugiados ambientais”, que se dedica a estudar as mudanças climáticas, os impactos ecológicos e seus reflexos sociais e na saúde das pessoas.

O décimo artigo, “O controle de convencionalidade como instrumento protetor do meio ambiente na perspectiva do desastre de brumadinho, de Patricia Grazziotin Noschang, Hellen Sudbrack e Pablo Prates Teixeira estuda o desastre de Brumadinho, a partir da proteção dos direitos humanos com base na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, propondo a aplicação do controle de convencionalidade ao tratamento dos conflitos ambientais, com o objetivo de alinhar e garantir a efetividade desse direito.

No décimo primeiro artigo “Preservação e danos ambientais: um olhar crítico sobre a atuação civil e penal”, Raphael de Abreu Senna Caronti e Diego Henrique Pereira Praça se dedicam a examinar as falhas das responsabilidades civil e penal ambiental com a apresentação de sugestões de melhorias para os sistemas atuais, em especial aquelas previstas na lei n. 9605 /98 (Lei de crimes ambientais).

O último artigo, de Leila Cristina do Nascimento e Silva, intitulado “Reparação do dano reflexo nos desastres de barragem: a admissão da prova testemunhal em juízo” é dedicado a estudar os desastres com barragens e a inundação da casa das vítimas, com a perda de todos os pertences e a possibilidade do emprego da prova testemunhal para reparação dos danos sofridos pelas vítimas, diante da responsabilidade ambiental e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Desejamos, assim, que todos possam desfrutar de uma leitura serena e prazerosa.

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza - Universidade Nove de Julho

Profª. Dra. Norma Sueli Padilha - Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos – Universidade Federal de Goiás

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Ambiental e Socioambientalismo I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Ambiental e Socioambientalismo. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**BREVE CONSIDERAÇÕES SOBRE O TERMO DE AJUSTAMENTO DE  
CONDUTA E O TERMO DE COMPROMISSO NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE**  
**BRIEF CONSIDERATIONS ON THE CONDUCT ADJUSTMENT TERM AND THE  
ENVIRONMENTAL DEFENSE COMMITMENT TERM**

**Tatiana Fernandes Dias Da Silva <sup>1</sup>**

**Resumo**

O artigo objetiva traçar um paralelo entre o Termo de Ajustamento de Conduta e o Termo de Compromisso com vistas a proteção do meio ambiente. Para tanto analisou-se a doutrina pátria, desde o surgimento de ambos no ordenamento jurídico nacional até as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça que apontam a natureza jurídica desses métodos adequados de solução de conflitos coletivos. Ao final se perceberá que estes possuem mais semelhanças que diferenças e que suas eficácias estão, além de um acordo bem elaborado aos moldes da Lei Processual Civil, na efetiva fiscalização do agente contratante.

**Palavras-chave:** Termo de ajustamento de conduta, Termo de compromisso, Métodos adequados, Meio ambiente, Direito coletivo

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article aims to draw a parallel between the Conduct Adjustment Term and the Commitment Term for the protection of the environment. He analyzed the doctrine from the emergence of these in the national legal system to the recent decisions of the Superior Court of Justice that point to the legal nature of the appropriate methods of resolving collective conflicts. At the end, it will be noticed that these have more similarities than differences and that their effectiveness is, in addition to an agreement well prepared according to the Civil Procedural Law, in the effective inspection of the contracting agent.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Conduct adjustment term, Term of commitment, Appropriate methods, Environment, Collective law

---

<sup>1</sup> Doutora e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais (UFF/PPGSD). Professora de Direito Processual Civil e Direito Ambiental. Advogada.

## Introdução

O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é uma forma alternativa às ações judiciais para a solução de conflitos que envolvam a tutela de direitos coletivos (*lato sensu*). O direito coletivo é gênero que abarca três espécies: direitos e interesses difusos, direitos e interesses coletivos e direitos e interesses individuais homogêneos. Todas essas três espécies possuem em comum a pluralidade de titulares lesados por uma mesma relação jurídica a justificar sua proteção por um único instrumento jurídico, seja através da via judicial, pela ação coletiva, seja através da via transacional, como é o caso do TAC. Alexandre Amaral Gavronski escreve que o TAC é o “principal instrumento jurídico para formalizar negociações envolvendo direitos coletivos” (2016, p. 346). É um verdadeiro “acordo de vontades”, que tem a finalidade de buscar o cumprimento da lei, de modo simples, rápido e sem custo para o estado, além de contribuir para o desafogo do judiciário. Surge como “ferramenta conciliatória relevante, viabilizadora do acesso à justiça consensual, além de apta a colaborar para a desobstrução da máquina judiciária [...]” (PINHO; MAZZOLA, 2019, p.185).

Cabe às partes envolvidas no TAC optarem “conforme seu próprio juízo, por firmar ou não o compromisso” (RODRIGUES, 2018, p. 627). Como regra, no Direito Processual Civil brasileiro, a possibilidade de firmar acordo pressupõe o direito de dispor, ou seja, “só pode transigir quem pode dispor” (MAZZILLI, 2018, p. 169), os legitimados a firmarem o TAC, que estão previstos na Lei da Ação Civil Pública (LACP), Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, como será visto, adiante, neste capítulo, “não podem dispor do conteúdo material da lide, porque os direitos que defendem não lhes são próprios; assim, a regra deveria ser a de que não poderiam transigir”. Contudo, continua o autor, “aspectos de conveniência prática acabaram levando, entretanto, a jurisprudência e até a lei a atenuar o princípio”.

Édis Milaré (2015) vai além e escreve que:

Diante, porém, de situações concretas de dano iminente ou consumado, em que o responsável acede em adequar-se à lei ou em reparar a lesão, seria fechar os olhos à realidade e às exigências da vida recusar pura e simplesmente tal procedimento, numa incompreensível reverência aos conceitos ( p. 1.438).

Milaré destaca que, na teoria, o objetivo do TAC é a celeridade e eficácia na solução de conflitos, possuindo natureza jurídica de transação, “já que preordenado à adoção de medidas acauteladoras do direito ameaçado ou violado, destinadas a prevenir litígio ou a por-lhe fim [...]”. Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho definem o contrato de transação como “o negócio jurídico pelo qual os interessados, denominados transigentes, previnem ou terminam um litígio, mediante concessões mútuas” (2009, p. 628). O próprio artigo 840 do Código Civil de 2002, Lei

n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seu artigo 840 afirma que a transação permite “aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Romeu Thomé (2016), Alexandre Amaral Gavronski (2016), Bruno Miragem (2018), Ricardo de Barros Leonel (2017) e Hugo Nigro Mazzilli (2015, 2018 e 2019) entendem que o TAC não poderia ser uma transação, pois estaria conferindo a este uma lógica do direito privado, do Direito Civil, ligado ao sistema individualista. Mazzilli sustenta que “se tivesse mesmo a natureza de transação verdadeira e própria, seria um contrato, porque suporia o poder de disposição dos contratantes, que, por meio de concessões mútuas, preveniriam ou terminariam o litígio” (2015, p.467; 2019, p.511). No contrato, o objeto é direito patrimonial, de caráter privado, onde o titular pode dispor, diferente do que ocorre no TAC, em que o órgão público que estabelece o compromisso, não é o titular do direito transindividual nele objetivado e, com isso, não pode fazer concessões quanto ao conteúdo material do conflito. Romeu Thomé (2016) e Alexandre Gavronski (2016) consideram o Termo de Ajustamento de Conduta um negócio jurídico de natureza *sui generis*, para Mazzilli, apesar da natureza bilateral e consensual, trata-se de “um ato administrativo negocial, por meio do qual só o causador do dano se compromete; o órgão público que o toma a nada se compromete, exceto, implicitamente, a não propor ação de conhecimento para pedir aquilo que já está reconhecido no título” (2015, p.469; 2019, p.512). Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), através de seu informativo n. 497, é “um acordo semelhante ao instituto da conciliação”, nessa mesma linha Ricardo Leonel argumenta que “como forma de conciliação, amolda-se melhor à espécie denominada “submissão”, não à transação como usualmente é tratada, pela impossibilidade de renúncia total ou parcial dos legitimados quanto ao direito material” (2017, p. 420).

Se, na esfera dos interesses entre particulares, tem-se a mediação, a conciliação e a arbitragem como meios de composição com o fito de evitar a judicialização dos interesses entre particulares, o TAC apresenta-se como uma forma de acordo dos interesses coletivos, que, uma vez celebrado, consiste em “obrigação de fazer ou não fazer, visando ao ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, com validade de título executivo extrajudicial” (MAZZILLI, 2018, p. 170), pois teria o mesmo pedido da Ação Civil Pública (art.3º, Lei n. 7.347). Essa cominação pecuniária seria condenação em pagar quantia certa, representada por multas civis impostas com o objetivo de cláusula penal condenatória, para caso exista, por parte do infrator o inadimplemento do contrato. São, segundo Marcelo Abelha Rodrigues (2018), “obrigações acessórias porque incidem no caso de descumprimento total ou parcial do ajuste principal”.

Uma vez celebrado, o TAC configura-se verdadeiro título executivo extrajudicial que se não for cumprido conforme estabelecido e dentro do prazo assinalado, poderá ser executado judicialmente. Entretanto, como esclarece Sirvinskas, uma vez judicializado o conflito com a propositura da Ação Civil Pública “será necessária a sua homologação se o acordo for realizado nos autos do processo judicial” (2018, p. 976), o que ensejaria a regra contida na redação do artigo 515, inciso II do Código de Processo Civil (CPC). Rodrigues (2018) lembra que se o TAC for firmado extrajudicialmente, recairá na redação do artigo 515, inciso III do CPC, desde que levado à homologação pelo Poder Judiciário.

O artigo 784 do CPC enumera, exemplificativamente, os títulos executivos extrajudiciais, e o TAC encontra amparo na redação do inciso XII que reza que são títulos executivos extrajudiciais, “todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”. O Compromisso de Ajustamento de Conduta está disciplinado na redação do artigo 5º, §6º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública (LACP)), que possibilita aos órgãos públicos legitimados tomar “dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

Como todo o título executivo extrajudicial o TAC deve representar uma obrigação líquida, certa e exigível (artigo 783 do Código de Processo Civil). Mazzilli destaca que dentre as características do Compromisso de Ajustamento de Conduta deve o título conter “obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto, e ainda deve conter obrigação exigível” (2015, p. 470; 2019, p. 513), pois “firmando-se sem tais requisitos, estará inviabilizada sua execução, pois liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação são requisitos essenciais dos títulos executivos extrajudiciais, sem os quais são inexequíveis” (LEONEL, 2017, p. 422) . Abelha Rodrigues (2011) ressalva que o que se vê na prática

é que a conduta é prevista, mas não especificada no compromisso, porque dependeria de realização de projeto que não estaria contido no próprio compromisso. Tal fato desnatura a natureza executiva do título, porque não existem títulos executivos extrajudiciais ilíquidos, ou seja, o órgão público deve ter o cuidado de colocar no TAC a obrigação com todas as suas especificações, de forma que a sua efetivação não dependa de nenhum ato posterior ou existente fora do corpo do termo de ajuste (2011, p. 238).

## **O Termo de Ajustamento de Conduta como solução de conflitos ambientais**

O meio ambiente se enquadra na categoria de direitos coletivos como um direito e interesse difuso. Apesar de a Constituição Federal de 1988, no artigo 129, inciso III, prever

interesse difuso ao dispor que entre as funções institucionais do Ministério Público está “promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”. A norma não conceituou interesse difuso, deixando esse encargo para o Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90.

Rizzatto Nunes (2019, p. 808) esclarece que, antes de definir direito e interesse difuso é necessário entender que as palavras interesses e direitos são compreendidas como sinônimos “na medida em que “interesses” [...], tem o sentido de prerrogativa e esta é exercício de direito subjetivo. Logo, direito e interesse têm o mesmo valor semântico: direito subjetivo ou prerrogativa, protegidos pelo ordenamento jurídico” (2019, p. 808). E ainda, o termo difuso significa “indeterminado, indeterminável. Então, não será necessário que se encontre quem quer que seja para proteger-se em direito tido como difuso”. Conforme reza a redação do artigo 81, parágrafo único, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.089/90), direitos e interesses difusos são aqueles “transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. Ricardo Perligeiro, na obra coletiva “Direito e Justiça Ambiental”, escreveu que o interesse difuso “diz respeito àqueles que pertencem a sociedade como um todo” (2002, p. 38), Bruno Miragem narra que “trata-se de direitos ou interesses que independem da existência de uma relação jurídica anterior entre seus titulares e aqueles contra quem serão tutelados” (2014, p. 664). E continua o autor, “há neste sentido, uma cadeia abstrata de pessoas, cujo interesse real ou presumido pela norma, autoriza sua proteção pela via exclusiva da ação coletiva”.

A Ação Civil Pública tutela todo e qualquer interesse difuso e coletivo, dentre eles, o meio ambiente. A norma disciplina, logo no seu artigo 1º, inciso I, que, “regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente”.

Na esfera dos conflitos socioambientais, o Termo de Ajustamento de Conduta é um compromisso celebrado entre os órgãos públicos legitimados e as pessoas físicas ou jurídicas que causaram a degradação ao bem ambiental, com o fim de adequar a sua conduta as exigências normativas, reparar o dano ambiental e no caso da impossibilidade de recuperação ao *status quo ante*, compensar ou indenizar (responsabilidade civil).

## **A Origem do Termo de Ajustamento de Conduta no pátrio ordenamento jurídico**

O Termo de Ajustamento de Conduta foi instituído no ordenamento jurídico nacional, em 13 de julho de 1990, através do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal n. 8.069, que em seu artigo 211, determina que “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial”, deste modo, o TAC passou a ser permitido na área da infância e juventude.

No mesmo ano, 1990, somente 2 meses após ser sancionado o ECA, editou-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que, em seu artigo 113, acrescentou os parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 5º da Lei da Ação Civil Pública, Lei n. 7.347/85. A implementação do § 6º a redação do artigo 5º da LACP permitiu a celebração do TAC para todas as condutas amparadas pelos direitos e interesses transindividuais. Dispõe a redação do artigo 113 do CDC:

Art. 113. Acrescente-se os seguintes §§ 4º, 5º e 6º ao art. 5º. da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985:

§ 4º. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

§ 5º. Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 6º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm). Acesso em: 14 abr. 2020).

Com essa mudança legislativa, o artigo 5º, §6º da Lei n. 7.347 culminou, por fim, com a seguinte composição:

Art. 5º. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

[...]

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante combinações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm). Acesso em: 14 abr. 2020)

O curioso é que no mesmo dia em que foi consagrado o Código de Defesa do Consumidor (11 de setembro de 1990), o Presidente da República, à época, Fernando Collor de Mello, tornou pública as razões de veto de alguns dispositivos da norma, através da Mensagem n. 664. Na justificativa de veto do §3º do artigo 82 do CDC, que fazia parte do Título inerente a Defesa do Consumidor em Juízo, Disposições Gerais (respectivamente Título III, Capítulo I), Collor, inadmitiu a possibilidade de firmar Termo de Ajustamento de Conduta exclusivamente para as relações de consumo.

Ao afirmar que era “juridicamente imprópria à equiparação de compromisso administrativo a título executivo extrajudicial”. E ainda, que “o objetivo do compromisso é a cessação ou a prática de determinada conduta, e não a entrega de coisa certa ou pagamento de quantia fixada”.

Disponha a redação do §3º do artigo 82, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 82.

[...]

§ 3º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. (Senado Federal. Código de Defesa do Consumidor e legislação correlata. 5º Ed. Brasília. 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496457/000970346.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2020)

Também houve veto ao parágrafo único do artigo 92, ainda dentro do Título Da Defesa do Consumidor em Juízo, contudo, agora nas Ações Coletivas para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos (Capítulo II). Nesse caso, o ex-presidente não permitiu que entrasse em vigor a norma que possibilitaria ao Ministério Público firmar Compromisso de Ajustamento de Conduta, justificou sua atitude na vedação do artigo 113. Defendeu Collor de Mello:

Esse dispositivo considera a nova redação que o art. 113 do projeto dá ao art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, acrescentando-lhe novos §§ 5º e 6º, que seriam decorrência dos dispositivos constantes dos §§ 2º e 3º do art. 82. Esses dispositivos foram vetados, pelas razões expendidas. Assim também, vetam-se, no aludido art. 113, as redações dos §§ 5º e 6º.

Conduto, o último artigo do CDC coibido por Fernando Collor foi o artigo 109, mantendo incólume a redação do artigo 113 que permitiu acrescentar os parágrafos § 4º, 5º e 6º ao artigo 5º da LACP, permitindo pactuar Termo de Ajustamento de Conduta para todo e qualquer interesse metaindividual como o meio ambiente e o direito do consumidor.

### **A Legitimação para celebrar Termo de Ajustamento de Conduta**

Dentro do ordenamento jurídico nacional, as partes que irão compor o polo ativo e passivo de uma demanda normalmente condizem com os sujeitos da relação jurídica substancial. “É o sujeito que pede ou contra quem se pede a tutela jurisdicional” (DIDIER JUNIOR, 2016, p. 168) e na visão de Liberman, parte é “todo sujeito que participa da relação jurídica processual em contraditório defendendo interesse próprio ou alheio” (NEVES, 2016, p. 79 e THEODORO JUNIOR, 2007, p. 86).

Parte não deve se confundir com legitimidade para agir (legitimidade *ad causam*) que é “a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o polo passivo desta demanda” (NEVES, 2016, p. 76). Como esclarece Fredie Didier, “os sujeitos principais do processo são as partes (autor e réu) e o Estado-Juiz” (2016, p. 313).

De acordo com o artigo 17 do Código de Processo Civil (CPC), (Lei n. 11.105, de 16 de março de 2015), “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”. Esses são requisitos essenciais para que o órgão jurisdicional proceda à análise do mérito da demanda e assim apresente a solução cabível a hipótese. A lei de ritos ainda pronuncia, em seu artigo 18, que “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”. Desse modo, como regra, não é cabível a parte demandar em nome próprio direito de outrem, justamente por faltar o requisito da legitimidade, o que faz com que a legitimidade ativa seja do sujeito que celebra o negócio jurídico, titular da relação jurídica de direito material, o que se denomina legitimidade originária. Neves (2016) elucida que o preceito legal determinado na redação do artigo 18 também é “aplicável para a legitimação passiva”. Contudo, na própria redação do artigo 18 do CPC, o legislador facultou, excepcionalmente, ao legitimado ativo, desde que expressamente estabelecido por lei, à possibilidade de pleitear, em nome próprio, direito alheio, hipótese em que ocorrerá a legitimidade extraordinária.

Quando existem direitos ou interesses metaindividuais “cujos verdadeiros titulares estão dispersos na coletividade” (SIRVINSKAS, 2018, p. 975), admite-se que as vítimas exerçam perante o órgão jurisdicional, individualmente ou a título coletivo, o seu direito. Perante este último, o processo coletivo permite que um terceiro, autorizado por lei, aja como substituto processual, isto é, pleiteie em juízo direito alheio em nome próprio, como é o caso da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85) que conferiu, em seu artigo 5º, *caput* e incisos, legitimidade ativa extraordinária ao Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedade de economia mista e associações. A figura do substituto processual, “legitimando para invocar a jurisdição do Estado aqueles que ordinariamente não são titulares da pretensão material, é de certo modo voltado para permitir maior efetividade do direito de ação” (PERLIGEIRO, 2002, p. 38).

Contudo, apesar da redação do artigo 5º, §6º da Lei n. 7.347/85, determinar que os órgãos públicos legitimados a ajuizar Ação Civil Pública poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta, a doutrina pátria afirma que não são todos os legitimados a propor a Ação Civil Pública que poderão firmar o TAC como compromissários (parte ativa). Édis Millaré (2015) entende que apenas as associações não teriam legitimidade para celebrar o

TAC, Romeu Thomé (2016, p. 641) escreve que “apenas os órgãos públicos (Ministério Público, Administração direta e indireta e Defensoria Pública) são legitimados para tanto. Logo, as associações privadas não podem firmar o referido compromisso”. Benjamin, Marques e Bessa afirmam que “o dispositivo é claro no sentido de que apenas os órgãos públicos poderão realizar termos de ajustamento de conduta” (2016, p. 552). Esse raciocínio também é corroborado por Bruno Miragem (2018) e Marcelo Abelha Rodrigues (2018, p. 627) que entendem que “apenas os órgãos públicos, dentre os legitimados do art. 5º, têm a possibilidade de firmar o TAC”. Sirvinskas vai além e ressalta que “além do Ministério Público, podem realizar o termo de ajustamento os órgãos públicos legitimados (União, Estados e Municípios)” (2018, p. 975), e continua o autor, “portanto, não podem realizar o termo de ajustamento associações civis, sociedades de economia mista, fundações ou empresas públicas”. Rochelle Jelinek analisa que é necessário “identificar a extensão do termo órgãos públicos, para delinear quais detêm legitimidade ativa para a celebração do título executivo extrajudicial” (2016, p. 237), uma vez que a expressão órgãos públicos significa “um centro de atribuições administrativas sem personalidade jurídica” e com isso “à exceção do Ministério Público e da Defensoria Pública, os demais colegitimados não são “órgãos públicos”, mas pessoas jurídicas, que são dotadas de personalidade jurídica”.

Hugo de Nigro Mazzilli (2015; 2019) fez uma análise mais detalhada sobre os legitimados pela redação do artigo 5º, §6º a pactuarem o Termo de Ajustamento de Conduta. O autor afasta a possibilidade das associações civil e fundações privadas efetuarem o TAC, uma vez que elas possuem natureza jurídica de entidades civis, isto é, entidades não governamentais que não podem ser consideradas órgãos públicos (2015, p. 463; 2019, p. 507). Afirma ser incontroversa a possibilidade do “Ministério Público, União, Estados, Municípios, Distrito Federal e órgãos públicos, ainda que sem personalidade jurídica, especialmente destinados à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos” celebrarem o TAC. No que tange às fundações públicas e às autarquias, “enquanto entes estatais dotados de autonomia e voltados para a prática de serviços de interesse predominante coletivo, com nítido fim social” (2015, p. 464; 2019, 508), admite-se que celebrem o TAC, já as empresas públicas e as sociedades de economia mista, quando “exploram atividade econômica sem situação análoga ao regime jurídico próprio das empresas privadas, faltam-lhes condições para buscar a só defesa do interesse público primário” (2015, p. 464; 2019, p 509), nesse caso, não poderiam pactuar “pois não estariam suficientemente isentas para distinguir o interesse da coletividade e o interesse próprio ou de mercado”. Na mesma linha de raciocínio de Mazzilli, Rochelle Jelinek (2016) acrescenta que

se essas empresas públicas e sociedades de economia mista se atuarem na prestação de serviço público podem tomar compromisso de ajustamento.

Por outro lado, a doutrina citada não diverge sobre quem pode atuar como compromitentes (parte passiva) no TAC, esses são pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou de direito público, assim como os órgãos públicos e entes sem personalidade jurídica “que se encontram numa posição de obrigatoriedade para com a lei e se comprometem em relação ao conteúdo substancial do ato, assumindo obrigações para ajustar suas condutas ou atividades às exigências legais” (JELINEK, 2016, p. 236). É o “responsável pela prevenção ou remoção do ilícito ou pela reparação do dano”.

Diferente do que escreveu Mazzilli (2015; 2019), nos Termos de Ajustamento de Conduta analisados nesta tese e que estão descritos no próximo capítulo, a pessoa jurídica causadora da degradação ambiental (parte passiva) é a compromissada e o INEA, autarquia estadual integrante da administração pública estadual indireta, a SEA e o Ministério Público, ambos órgãos vinculados ao ente público, são compromitentes parecendo seguir a lógica do Direito Civil, especificamente do compromisso de compra e venda, “no qual o compromitente é o vendedor (que promete vender) e o compromissário é aquele que assume a obrigação de pagar, para depois receber a escritura pública definitiva de aquisição” (MAZZILLI, 2015). Continua o autor a destacar que:

Este conceito é imprestável para o termo de ajustamento de conduta. Neste, quem toma o compromisso é o órgão público legitimado, que a nada se obriga, a nada se compromete, e, portanto, não pode ser compromitente. No compromisso de ajustamento de conduta, só o causador do dano é que se obriga; só ele se compromete; assim, só ele é compromitente, porque se obriga a adequar sua conduta às exigências da lei. (2015, p. 467)

Mesmo diante da divergência da terminologia adequada as partes contratantes do TAC, o importante é que todos os interessados em ajustar determinada conduta devem estar de acordo com os termos do compromisso (THOMÉ, 2016), uma vez que este “depende da convergência de vontades entre as partes” (Informativo n. 497 do Superior Tribunal de Justiça).

## **O Termo de Compromisso**

O Termo de Compromisso (TC), como afirma Jerônimo Jesus dos Santos (2007), é um negócio jurídico bilateral, que serve como instrumento para a administração pública reafirmar o dever de observância às normas jurídicas vigentes.

O TC foi implementado no ordenamento jurídico nacional através da Lei n. 6.385, de 07 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e criou a Comissão de Valores Mobiliários, por meio de seu artigo 11, §5º que foi incluído pela Lei n. 9.457, de 05 de maio de 1997. A norma trouxe pela primeira vez no ordenamento jurídico nacional o TC ao destacar que “a Comissão de Valores Mobiliários poderá suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo, se o indiciado ou acusado assinar termo de compromisso [...]”. Quatro anos depois, em 31 de outubro de 2001, o Decreto n. 3. 995 alterou o §5º, do artigo 11, que passou a vigorar com a seguinte redação:

A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso [...]. (Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/D3995.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3995.htm)>. Acesso em: 31 mar. 2020).

Em 2017, o §5º do mencionado artigo 11 da Lei n. 6.385, ainda sofreu mais 2 alterações normativas: a primeira, fruto do Medida Provisória n. 784, de 07 de junho, que teve sua vigência encerrada, em 19 de outubro de 2017, pelo Ato Declaratório n. 56 do presidente da mesa do Congresso Nacional, que narrava:

A Comissão de Valores Mobiliários, após análise de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o processo administrativo instaurado para a apuração de infração prevista neste Capítulo ou nas demais normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, se o investigado assinar o termo de compromisso. (Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv784.htm#art37](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv784.htm#art37). Acesso em: 31 mar. 2020).

A segunda modificação foi oriunda da Lei n. 13.506, de 13 de novembro de 2017, a qual fez o dispositivo legal ter a seguinte redação, ainda em vigor:

A Comissão de Valores Mobiliários, após análise de conveniência e oportunidade, com vistas a atender ao interesse público, poderá deixar de instaurar ou suspender, em qualquer fase que preceda a tomada da decisão de primeira instância, o procedimento administrativo destinado à apuração de infração prevista nas normas legais e regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar, se o investigado assinar termo de compromisso no qual se obrigue a: I - cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela Comissão de Valores Mobiliários; e II - corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos. (Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16385.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16385.htm). Acesso em: 31 mar. 2020).

Em 23 de agosto de 2001, através da Medida Provisória n. 2.163-41, foi adicionado o artigo 79-A à Lei n. 9.605/98, conhecida como Lei de Crimes Ambientais, com o fim de possibilitar aos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) a

firmarem Termo de Compromisso com as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. Estabelece a norma:

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, artigo 79-A. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)> Acesso em: 14 abr. 2020).

O SISNAMA é um sistema que é formado pelos seguintes órgãos ambientais: órgão superior, que é formado pelo Conselho de Governo; órgão consultivo e deliberativo, que é o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA); órgão central que é o Ministério do Meio Ambiente; órgão executor que é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); órgãos seccionais que são “órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental” e órgãos locais que são os “órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições”.

O artigo permitiu que pessoas físicas ou jurídicas que causam danos ao meio ambiente possam, por meio dos órgãos ambientais do SISNAMA, transacionar com o fim de reparar a degradação, sem a morosidade de um processo judicial. O objetivo é possibilitar ao responsável pela lesão ao bem ambiental promover as necessárias correções de suas atividades de modo a adequá-las às exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes. Desta forma, narra a redação do artigo 79-A que:

os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2020).

O §1º do referido artigo afirma que o Termo de Compromisso destinar-se, somente, a permitir que as citadas pessoas físicas e jurídicas possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre o nome, a

qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas; as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas; o valor desta multa e não poderá ser superior ao valor do investimento previsto; o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

O Estado do Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 2000, sancionou a Lei Estadual n. 3.467, que, em seu artigo 101, dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente do Estado, ou seja, veio a ratificar o TC e o TAC, como mecanismo de resolução de conflitos ambientais. A norma estadual deixa claro, no artigo supracitado que caberá “para fazer cessar a degradação ambiental”, a “celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental”, sendo de “exclusivo critério do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável”.

O governo do Estado do Rio de Janeiro, ao instituir o Plano Diretor Decenal, Lei Complementar n. 111, de 01 de fevereiro de 2011, autorizou os órgãos ambientais a celebrar “termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores”, que terá força de título executivo extrajudicial. O objetivo é permitir, exclusivamente, a essas pessoas físicas e jurídicas que promovam “as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes como forma de garantir a adoção de medidas específicas para fazer cessar ou compensar a degradação ambiental”.

Um ano após o Estado implementar o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, a ex-presidente Dilma Rousseff, em 25 de maio de 2012, sancionou a Lei n. 12.651, atual Código Florestal, que também fez previsão ao Termo de Compromisso ao estabelecer, em seu artigo 59 *caput e* § 3º, que os Programas de Regularização Ambiental (PRAs) permitirão que o órgão competente integrante do SISNAMA, convoque o proprietário ou possuidor de Área de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (RL) ou de Uso Restrito (UR), que cometeu degradação ambiental, para assinar Termo de Compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial, com o objetivo de recompor a região degradada.

## **Principais semelhanças e diferenças entre o Termo de Ajustamento de Conduta e o Termo de Compromisso na seara ambiental**

Tanto o Termo de Ajustamento de Conduta quanto o Termo de Compromisso visam salvaguardar direitos e interesses coletivos (*lato sensu*) de conflitos que surgem no meio social de forma mais célere que a judicialização. Ambos são negócios jurídicos que, uma vez celebrados, constituem verdadeiros títulos executivos extrajudiciais, possibilitando a ambos, através de seus legitimados, caso não sejam cumpridos, promover o consequente processo de execução.

Contudo, a Lei n. 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), artigo 79-A, ao disciplinar que “os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA” poderão celebrar com as “pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores” Termo de Compromisso, apresentou duas diferenças distintas entre o TAC e o TC. O Termo de Compromisso passou a ter uma especificidade na esfera ambiental, o que foi corroborado pela a Lei n. 12.651/12 (Código Florestal), uma vez que ambas as legislações permitem a aqueles que causam danos ao meio ambiente a possibilidade de firmarem esse tipo de pacto, enquanto o Termo de Ajustamento de Conduta enquadra-se para a celebração de acordo que envolva qualquer prejuízo a interesse difuso, coletivo (*stricto sensu*) ou individual homogêneo, artigo 5º, *caput* da Lei n. 7.347/85.

Outra diferença entre o TAC e o TC são os órgãos legitimados para atuarem em sua celebração. No caso do Termo de Ajustamento de Conduta, os legitimados estão especificados no artigo 5º da Lei n. 7.347/85, como visto, acima, sendo eles: Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados, Municípios, Distrito Federal, suas autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, já a parte ativa que pode firmar Termo de Compromisso são os órgãos que compõem a estrutura do SISNAMA, neste caso, o IBAMA, Instituto Chico Mendes, órgãos estaduais ambientais, órgãos ambientais municipais, o Ministério do Meio Ambiente e o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Diante das semelhanças e diferenças narradas, o INEA, autarquia estadual e órgão integrante do SISNAMA, isto é, com legitimidade jurídica conferida pela LACP, Lei de Crimes Ambientais e Código Florestal para efetuar tanto TAC quando TC, com base em seu regulamento interno, aprovado em 2008, não aplica juridicamente a diferença, trazida acima, entre TAC e TC, justificando que “nas hipóteses de suspensão da eficácia de infração

ambiental”, o TAC teria como base o artigo 101, da Lei Estadual n. 3.467, com o fim de adequar os “empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores às exigências legais, mediante a fixação de obrigações de fazer ou de não fazer e condições destinadas a prevenir, fazer cessar, adaptar ou corrigir seus efeitos adversos, além de salvaguardar consequências sociais negativas”, já na possibilidade “de risco ou iminência de danos ambientais”, o TAC deverá ser amparado pelo artigo 79-A, da Lei Federal n. 9.605 (Crimes Ambientais), para “viabilizar o controle e a fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, assumidas por pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores” e ainda, quando os TACS celebrados servissem para “evitar a propositura ou encerrar Ação Civil Pública em curso”, este se valeria do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei Federal n. 7.347, “com o objetivo de ajustar a conduta dos responsáveis por danos ambientais já ocorridos ou na iminência de ocorrerem, obtendo-se a prevenção, reparação e/ou ressarcimento que seriam obtidos por este instrumento processual”. Assim, para o INEA não importa o nome *iuris* do ato, mas sim o acordo ajustado. Isso fica claro nos TACs que serão examinados no próximo capítulo, uma vez o Termo assinado com a empresa Águas de Niterói, se fundamenta somente na Lei de Crimes Ambientais e é denominado de Termo de Ajustamento de Conduta, enquanto o acordo do Estado do Rio de Janeiro, por intermédio da SEA e o INEA com a PETROBRÁS, fundamentado na LACP é intitulado de TAC e os outros, sem nenhuma fundamentação normativa além da Constituição Federal, também são denominados de TAC.

## Referências

- ANTUNES, Paulo Bessa. Direito Ambiental. 19º ed. São Paulo: GEN/Atlas.2017.
- BENJAMIN, Antônio Hermam V; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Rosco e. Manual de Direito do Consumidor. 8º ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2017.
- BRASIL, República Federativa do. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm). Acesso em 14 abr. 2020.
- \_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 25 mar. 2020.
- \_\_\_\_\_. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 27 nov. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm). Acesso em: 25 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.651 de 25 de maio de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm). Acesso em: 05 mar. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 12.305, 02 de agosto de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm). Acesso em: 04 maio. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 14 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm) Acesso em: 14 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 125, 29 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 10 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei N. 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm). Acesso em 14 abr. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19985.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm). Acesso em: 24 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm) Acesso em: 25 mar. 2010.

BREDARIOL, C.S. 2001. Conflito ambiental e negociação: para uma política local de meio ambiente. (Doutorado em Engenharia). Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 2001. Disponível em: <http://www.ppe.ufjf.br/pppe/production/tesis/dbredariocs.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2020.

BUENO, Cássio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil Contratos em espécies. 2º Ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

GAVRONSKI, Alexandre Amaral et al Coleção Repercussões do Novo CPC: Processo Coletivo. Em: ZANETI JUNIOR, Hermes Zaneti Jr (orgs). Coleção Repercussões do Novo CPC. Processo Coletivo. Salvador. Bahia: Juspodium. 2016, 333 - 359.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEONEL, Ricardo de Barros. Manual de Processo Coletivo. 4º Ed. São Paulo: Malheiros. 2017.

MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. 10. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2015.

MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. 7º Ed. Rio de Janeiro. Revista dos Tribunais. 2018.

NEVES; Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 5 ed. São Paulo: Ed. Gen. 2013.

\_\_\_\_\_. Novo CPC Código de Processo Civil. Inovações. Alterações. Supressões. São Paulo: Ed Gen/Método 2015.

\_\_\_\_\_. Manual de Direito Processual Civil. 8º Ed. Bahia: Juspodium. 2016.

PINHO, Humbeto Dalla Bernandina de; MAZZOLA, Marcelo. Manual de Mediação e Arbitragem. São Paulo: Saraiva. 2019.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Processo Civil Brasileiro. 3. ed. Rio de Janeiro: Revistas dos Tribunais. 2011.

\_\_\_\_\_. Direito Ambiental esquematizado. 5 ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

SANTOS, Jerônimo Jesus dos Santos. Termo de Ajustamento de Conduta. Rio de Janeiro: Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro: 2007.

SCHMIDT; L. Análise Crítica do Termo de Ajustamento de Conduta no Direito Ambiental Brasileiro. 2002. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. Santa Catarina: 2002.

SILVA; José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 9. ed. São Paulo: Malheiros. 1993.

SILVA, Aylla Gleyssa Muara dos Santos; DAMASCENO, Lanuza Fernandes; ALMEIRA, Roberto. Aspectos da Tutela Coletiva no Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/aspectos-da-tutela-coletiva-no-codigo-de-defesa-do-consumidor/129254/>. Acesso em: 22 out. 2019.

THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental. 6. ed. Bahia: Juspodium. 2016.

VIÉGAS, Rodrigo Nuñez; PINTO, Raquel Giffoni; GARZON. Negociação e acordo ambiental: o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como forma de tratamento dos conflitos ambientais. Rio de Janeiro: Ed. Fundação Heinrich Böll. 2014.